



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE  
NÍVEL SUPERIOR  
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA FINALÍSTICA  
SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 2, BLOCO L, LOTE 06, 11º ANDAR, CEP 70040-020 - BRASÍLIA

**NOTA n. 00107/2020/PFCAPES/PGF/AGU**

**NUP: 23038.004462/2020-26**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG**

**ASSUNTOS: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA**

1. Trata-se de solicitação do Gabinete da Presidência da Capes para análise e parecer acerca do conteúdo do Ofício 03/2020, proveniente da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), que requer posicionamento oficial acerca do direito dos bolsistas ao recebimento de renda emergencial em função da pandemia provocada pela COVID-19.

2. A presente manifestação está sendo respondida em regime de urgência, tendo em vista o contido no Despacho GAB 1182456.

3. Por meio do Ofício nº 03/2020, a ANPG faz o seguinte questionamento:

Diante desse cenário social delicado e dos pontos supracitados, a ANPG pede um posicionamento oficial da CAPES favorável ao direito dos bolsistas da agência em serem beneficiários da renda emergencial caso se enquadrem nas regras gerais da lei para recebimento do auxílio. Permitindo, assim, a garantia daquele que é o direito mais fundamental, o direito à vida, e por conseguinte, das condições necessárias para sobrevivência dos brasileiros.

4. O benefício em questão foi instituído, em caráter emergencial, pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por

aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

5. Como se vê, cuida-se de benefício criado, de forma emergencial e excepcional, para evitar que milhões de brasileiros sofram duramente os efeitos da crise econômica decorrente do isolamento social provocado pelo novo coronavírus.

6. Em 07.04.2020 foi publicado o Decreto nº 10.316, de 7 de Abril de 2020, que regulamentou o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, explicitando, em seus arts. 3º e 7º, aqueles que possuem o direito ao auxílio:

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no **caput** ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública

7. O auxílio em exame foi estabelecido em consonância com os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o momento de exceção vivenciado pelo Brasil e pelo mundo (pandemia da Covid-19).

8. Os objetivos da política de concessão de bolsas de estudo atendem outros objetivos, como a maximização dos resultados, a mitigação dos efeitos das desigualdades regionais e a promoção da inclusão social pela educação.

9. Naquilo que poderia representar alguma relação entre os benefícios, poder-se-ia antever, tão somente, a discussão sobre a caracterização ou não das bolsas como renda.

10. Segundo teses defendidas historicamente pela Capes, as bolsas de estudos por ela concedidas, em suas diversas modalidades, desde que não importem contraprestação de serviço, estão excluídas do conceito de renda, tendo em vista o que dispõe o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviço.

11. Por outro lado, o recebimento do auxílio emergencial por parte dos bolsistas Capes não parece configurar hipótese de extinção da bolsa de estudo ou pesquisa, uma vez que os regulamentos dos programas, em geral, vedam apenas o exercício concomitante de atividade remunerada - além de impôr obrigações de outras ordens - hipótese essa em que não se enquadra o referido auxílio emergencial.

12. A concessão do auxílio assistencial, todavia, **não só não compete à Capes como também não depende de qualquer "posicionamento oficial" da entidade**, algo que sequer seria juridicamente viável, haja vista que a Fundação não tem governança sobre os aspectos e requisitos que envolvem a caracterização das situações ensejadoras de seu deferimento, tampouco juridicamente útil, já que não é a Capes a autoridade indicada pela lei decidir a respeito do tema.

13. A não ser que se formule dúvida jurídica diversa, não antevista nesta Nota, é o que há a considerar, do ponto de vista essencialmente jurídico, a respeito dos documentos dos autos.

14. As solicitações de pagamento do referido auxílio devem ser dirigidas, portanto, à entidade competente, que é quem fará o cotejo da situação fática apresentada com todos os requisitos estabelecidos pela legislação.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2020.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23038004462202026 e da chave de acesso 1e7d61ba

---

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409199706 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO. Data e Hora: 17-04-2020 18:02. Número de Série: 13968459. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE  
NÍVEL SUPERIOR  
GABINETE

SETOR BANCÁRIO NORTE, QUADRA 2, BLOCO L, LOTE 06, 11º ANDAR, CEP 70040-020 - BRASÍLIA

---

**DESPACHO n. 00180/2020/PFCAPES/PGF/AGU**

**NUP: 23038.004462/2020-26**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG**

**ASSUNTOS: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA E OUTROS**

1. Aprovo a NOTA n. 00107/2020/PFCAPES/PGF/AGU.

Brasília, 17 de abril de 2020.

GUILHERME BENAGES ALCANTARA  
Procurador-Chefe  
Procuradoria Federal junto à Capes

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23038004462202026 e da chave de acesso 1e7d61ba

---

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BENAGES ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409851141 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BENAGES ALCANTARA. Data e Hora: 17-04-2020 18:17. Número de Série: 18114068980645986421691098455741263129. Emissor: AC Certisign RFB G5.

---